

INFORMEF

JULHO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1837 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7814](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PESSOA COM HIV/AIDS - REAVALIAÇÃO PERICIAL - DISPENSA. (LEI Nº 13.847/2019) ----- [REF.: LT7808](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPT/ME Nº 617/2019) ----- [REF.: LT7809](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - RESERVA PARA AJUSTE DE COTAS - DISTRIBUIÇÃO - AUTORIZAÇÃO. (RESOLUÇÃO CD/PIS/PASEP Nº 2/2019) ----- [REF.: LT7811](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - DISTRIBUIÇÃO DE RESERVA PARA AJUSTE DE COTAS - PAGAMENTO - CRONOGRAMA. (RESOLUÇÃO CD/PIS/PASEP Nº 3/2019) ----- [REF.: LT7812](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2019 ----- [REF.: LT0719](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7814#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	6.321	14.04.76	-	ON/SPS	8	21.03.97	13.5-c
LEI	8.212	24.07.91	28, § 9º, "c"	DECRETO	5	14.01.91	2, 5
DECRETO	2.173	05.03.97	37, § 9º, "c"	DECRETO	349	21.11.91	-
PT/MTPS/MEFP/MS	1	29.01.92	-	DECRETO	2.101	23.12.96	-
PT/MTb	87	28.01.97	-	PORTARIA	5	30.11.99	-
PORTARIA INTER. MF/MS/MPS	70	22.07.08	1º	DECRETO	3.048	06.05.99	-

2. DEFINIÇÃO	Programa de benefício-alimentação, oriundo de incentivo criado pelo governo, para fins de propiciar melhores condições à alimentação do trabalhador, desde que previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.
3. ÓRGÃO GESTOR	Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 5 de 30.11.1999).
4. CUSTEIO	- Do Trabalhador: em até 20% do custo direto da refeição; (percentual determinado pelo § 1º do art. 2º do Decreto nº 5/91, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 349/91). - Da Empresa: o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão de obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. (Decreto nº 5/91, art. 1º, § 3º).
5. ADESÃO DA EMPRESA	Mediante apresentação do formulário oficial adquirido na ECT, ou por meio eletrônico utilizado a página do MTE na internet, instruído com os seguintes elementos (Portaria Interministerial MTPS/MEFP/MS nº 5/99, art. 2º): a) identificação da empresa beneficiária; b) número de trabalhadores beneficiados; c) número de refeições maiores (almoço, jantar e ceia) e menores (desjejum e merenda) no ano anterior; d) tipo de serviço de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta básica); e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais; f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.
6. PRAZO PARA ADESÃO	A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa. (Portaria Interministerial MF/MS/MPS nº 70/2008)
7. APROVAÇÃO DO PAT	A aprovação é automática, mediante a apresentação e registro na ECT do formulário oficial, pré-franqueado pela ECT, ou através da internet sem ônus para o órgão gestor do PAT.
8. EXECUÇÃO DO PROGRAMA	A empresa beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (Decreto nº 2.101/96, art. 1º).
9. NATUREZA SALARIAL/ NÃO INCIDÊNCIA	A parcela in natura paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que constituída e formalizada de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador, caso contrário, deve ser considerada salário. (Decreto nº 5/91, art. 6º).

#LT7808#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PESSOA COM HIV/AIDS - REAVALIAÇÃO PERICIAL - DISPENSA****LEI Nº 13.847, DE 19 DE JUNHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República vem, por meio da Lei nº 13.847/2019, alterar a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios Previdenciários), para dispensar a reavaliação pericial da pessoa com HIV/AIDS aposentada por invalidez.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 43.

.....

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 21.06.2019)

BOLT7808---WIN/INTER

#LT7809#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SEPT/ME Nº 617, DE 24 DE JUNHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia vem por meio da Portaria SEPT/ME nº 617/2019, disciplinar o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão instituído pela Lei nº 13.846/2019 *(V. Bol - 1.836 - LT) no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF da Secretaria de Previdência. Assim, a SPMF deverá convocar para a realização de perícia médica os beneficiários selecionados pelo Programa de Revisão, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) idade do beneficiário, na ordem da menor para a maior; e
- b) tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor.

Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, bem como o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinado o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, nos termos dos arts. 1º, II, e art. 10, da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI, nos termos dos arts. 2º, II, art. 10 e art. 11, da referida Lei, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF da Secretaria de Previdência.

Art. 2º É facultado ao perito médico federal aderir, prévia e formalmente ao Programa de Revisão, por meio de instrumento específico definido em ato do Secretário de Previdência.

Parágrafo único. O perito médico federal que aderir ao Programa de Revisão deverá cumprir a capacidade operacional regular e o fluxo de atendimento na forma de ato do Secretário de Previdência.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá selecionar os benefícios a serem revisados, conforme os critérios dos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e disponibilizar à SPMF, mensalmente, as informações.

Art. 4º A SPMF deverá selecionar os benefícios a serem revisados, conforme os critérios do inciso III do art. 10 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a ser disciplinado por ato do Secretário de Previdência.

Art. 5º A SPMF deverá convocar para a realização de perícia médica os beneficiários selecionados pelo Programa de Revisão, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - idade do beneficiário, na ordem da menor para a maior; e

II - tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor.

Parágrafo único. As perícias médicas de que trata o Programa de Revisão serão agendadas pelos beneficiários no sistema de agendamento da Perícia Médica Federal, disponível pelos canais remotos.

Art. 6º A aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o Programa de Revisão, para fins de concessão do BPMBI, será realizado por meio de sistema próprio da SPMF.

§ 1º O pagamento do BPMBI será devido ao Perito Médico Federal por ato pericial efetivamente realizado, desde que cumprida a capacidade operacional regular, nos termos do art. 2º.

§ 2º A soma do valor pago com o BPMBI e a remuneração total do servidor não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração do servidor no Poder Executivo.

§ 3º A Coordenação-Geral de Avaliação da Perícia Médica da SPMF disponibilizará para a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP relação contendo as informações necessárias para pagamento do BPMBI.

Art. 7º O quantitativo diário máximo, por perito médico, será de 15 (quinze) perícias médicas extraordinárias em dias úteis.

§ 1º Em regime de mutirão (dias não úteis), o quantitativo diário máximo será de 30 (trinta) perícias médicas extraordinárias.

§ 2º Os peritos médicos federais que aderirem ao Programa de Revisão deverão estar disponíveis para realizar, no mínimo, 4 (quatro) perícias médicas extraordinárias por dia.

Art. 8º No que se refere às perícias médicas do Programa de Revisão, caberá ao INSS:

I - prover a estrutura de atendimento adequado para realização das perícias médicas em dias úteis e não úteis quando solicitadas pela SPMF;

II - prover suporte técnico e administrativo para convocação; e

III - realizar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, o processamento dos Laudos Médicos Periciais - LPM.

Art. 9º No que se refere às perícias médicas do Programa de Revisão, caberá à Coordenação-Geral de Avaliação da Perícia Médica da SPMF:

I - formalizar a adesão voluntária do perito médico federal ao procedimento de realização dos atos periciais de que trata esta portaria;

II - coordenar o agendamento, o monitoramento, o controle e o pagamento das perícias médicas;

III - monitorar o quantitativo de perícias médicas agendadas por dia; e

IV - consolidar dados e elaborar relatórios sobre os resultados das perícias realizadas;

Art. 10. Os demais atos necessários para execução das perícias médicas de que trata esta portaria serão definidos por ato do Secretário de Previdência.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 25.06.2019)

#LT7811#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - RESERVA PARA AJUSTE DE COTAS - DISTRIBUIÇÃO - AUTORIZAÇÃO****RESOLUÇÃO CD/PIS/PASEP Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP através da Resolução CD/PIS/PASEP nº 2/2019, vem autorizar a distribuição aos participantes de parte do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30.06.2018.

A distribuição será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2019.

Referida Resolução autoriza também, os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

I - Autorizar a distribuição aos participantes de parte do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30.06.2018.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este inciso será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2019, de valor correspondente a 0,6% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975.

II - Autorizar, também, os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975 que serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2018/2019, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o inciso I:

- a) atualização monetária, 0,667%;
- b) juros, 3%; e
- c) resultado líquido adicional, 0,6%.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 será facultado aos participantes o saque das parcelas correspondentes às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

(DOU, 26.06.2019)

BOLT7811---WIN/INTER

#LT7812#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - DISTRIBUIÇÃO DE RESERVA PARA AJUSTE DE COTAS - PAGAMENTO - CRONOGRAMA****RESOLUÇÃO CD/PIS/PASEP Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, através da Resolução CD/PIS/PASEP nº 3/2019, autoriza o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA), para o exercício 2019/2020, conforme os cronogramas dispostos nos anexos I e II.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando o artigo 18º do Regimento Interno, anexo à Portaria do Ministério da Fazenda nº 247, de 18 de setembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previstos no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2019/2020, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA

Coordenador

ANEXO I

**CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 2019/2020
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25/07/2019	30/06/2020
AGOSTO	15/08/2019	30/06/2020
SETEMBRO	19/09/2019	30/06/2020
OUTUBRO	17/10/2019	30/06/2020
NOVEMBRO	14/11/2019	30/06/2020
DEZEMBRO	12/12/2019	30/06/2020
JANEIRO	16/01/2020	30/06/2020
FEVEREIRO	16/01/2020	30/06/2020
MARÇO	13/02/2020	30/06/2020
ABRIL	13/02/2020	30/06/2020
MAIO	19/03/2020	30/06/2020
JUNHO	19/03/2020	30/06/2020

O crédito em conta será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período do calendário de pagamento deste anexo.

Pagamentos disponíveis para saque até 30.06.2020.

ANEXO II

**CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 2019/2020
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL**

Final de Inscrição	Recebem a partir de
0	25/07/2019
1	15/08/2019
2	19/09/2019
3	17/10/2019
4	14/11/2019
5	16/01/2020
6 e 7	13/02/2020
8 e 9	19/03/2020

Pagamentos disponíveis para saque até 30.06.2020.

O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

(DOU, 26.06.2019)

BOLT7812---WIN/INTER

#LT0719#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2013	janeiro	62,77	20,00
	fevereiro	62,22	20,00
	março	61,61	20,00
	abril	61,01	20,00
	maio	60,40	20,00
	junho	59,68	20,00
	julho	58,97	20,00
	agosto	58,26	20,00
	setembro	57,45	20,00
	outubro	56,73	20,00
	novembro	55,94	20,00
	dezembro	55,09	20,00
2014	janeiro	54,30	20,00
	fevereiro	53,53	20,00
	março	52,71	20,00
	abril	51,84	20,00
	maio	51,02	20,00
	junho	50,07	20,00
	julho	49,20	20,00
	agosto	48,29	20,00
	setembro	47,34	20,00
	outubro	46,50	20,00
	novembro	45,54	20,00
	dezembro	44,60	20,00
2015	janeiro	43,78	20,00
	fevereiro	42,74	20,00
	março	41,79	20,00
	abril	40,80	20,00
	maio	39,73	20,00
	junho	38,55	20,00
	julho	37,44	20,00
	agosto	36,33	20,00
	setembro	35,22	20,00
	outubro	34,16	20,00
	novembro	33,00	20,00
	dezembro	31,94	20,00
2016	janeiro	30,94	20,00
	fevereiro	29,78	20,00
	março	28,72	20,00
	abril	27,61	20,00
	maio	26,45	20,00
	junho	25,34	20,00
	julho	24,12	20,00
	agosto	23,01	20,00
	setembro	21,96	20,00
	outubro	20,92	20,00
	novembro	19,80	20,00
	dezembro	18,71	20,00

2017	janeiro	17,84	20,00
	fevereiro	16,79	20,00
	março	16,00	20,00
	abril	15,07	20,00
	maio	14,26	20,00
	junho	13,46	20,00
	julho	12,66	20,00
	agosto	12,02	20,00
	setembro	11,38	20,00
	outubro	10,81	20,00
	novembro	10,27	20,00
	dezembro	9,69	20,00
2018	janeiro	9,22	20,00
	fevereiro	8,69	20,00
	março	8,17	20,00
	abril	7,65	20,00
	maio	7,13	20,00
	junho	6,59	20,00
	julho	6,02	20,00
	agosto	5,55	20,00
	setembro	5,01	20,00
	outubro	4,52	20,00
	novembro	4,03	20,00
	dezembro	3,49	20,00
2019	janeiro	3,00	20,00
	fevereiro	2,53	20,00
	março	2,01	20,00
	abril	1,47	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.